

PROCESSO : **13161-0/2011**
INTERESSADA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**
GESTOR : **VANDEIR LUIZ RIBEIRO**
GESTOR : **ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos senhores **VANDEIR LUIZ RIBEIRO** e **ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO**, representados pelo procurador senhor **MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR** e outros, conforme procurações anexadas às fls. 2.610 e 2.636, em face do Acórdão **714/2012**, deste Tribunal (fls. 2.628 a 2.632), que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão, relativas àquele exercício financeiro, com imposição de restituição de valores ao erário e aplicação de multas.

Devidamente protocolado, em atendimento ao disposto no art. 276 da Resolução Normativa 14/07 – Regimento Interno deste Tribunal - RITCE-MT, o recurso foi encaminhado a este Gabinete, para fins de realização do juízo de admissibilidade, que consiste em verificar a adequação procedimental, a legitimidade e interesse da parte e a tempestividade do recurso.

Assim, passo a analisar os pressupostos recursais.

Verifico que a peça recursal acostada às fls. 2.613 a 2.623 é adequada e está em conformidade com o disposto no inc. III do artigo 64 da Lei Complementar Estadual 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal, e no inc. III do art. 270 do RITCE-MT.

Em relação à legitimidade e o interesse, **constato** que os recorrentes são parte legítima e interessada, nos termos do art. 65 da referida lei complementar e do § 2º do art. 270 da RITCE-MT.

Quanto à tempestividade, **verifico** que o presente recurso, protocolado em 13/12/2012, foi interposto dentro do prazo legal de 15 dias, de acordo com a regra disposta no § 4º do artigo 64 da citada lei complementar c/c § 3º do art. 270 do RITCE-MT.

Tendo em vista que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, **recebendo-o nos efeitos suspensivo e interruptivo**, conforme estabelece o inciso III do art. 272 do RITCE-MT.

Assim, **encaminhem-se os autos ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções**, para fins de conhecimento, e após, **ao Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer conclusivo, nos termos do inciso III do artigo 99 do RITCE-MT.

Às providências.

Cuiabá/MT, 23 de janeiro de 2012.

(Assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator